



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER N.º 106/2024**

**Processo n. 65670/2023**

**Interessados: Secretaria Municipal de Obras Públicas**

**Objeto: Homologação de licitação**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo licitatório modalidade Concorrência n.º 007/2023, cujo objeto é a pavimentação de vias em CBUQ com área de 11.695,82 m<sup>2</sup>, no Bairro Veneza, para finalização de serviços, incluindo serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, terraplanagem, drenagem e ensaios tecnológicos.

Da análise do processo licitatório temos que:

A licitação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o requerimento de abertura de licitação formulado pela Secretaria interessada, informando a descrição da obra a ser executada e a sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários para o custeio das despesas, e, depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a abertura da licitação foi realizada, já que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Elaboraram-se as minutas do instrumento convocatório e do Contrato, que foram submetidos à avaliação da Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer e houve autorização do Edital pelo Prefeito Municipal. Houve pedido de esclarecimento ao edital.

A empresa Marc Construtora solicitou mais informações sobre o item 6.1.4.5. do edital, relativo qualificação técnica. A questão foi colocada sob apreciação da Secretaria interessada. Com base em parecer técnico emitido por engenheiro civil do Município, a Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações respondeu ao questionamento da empresa licitante.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas duas licitantes relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e a proposta de preços, após acurado exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório,



## **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

concluiu-se e atestou-se, pela Comissão de Licitação, que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Foi emitido parecer de qualificação técnica por Contador do Município. O Contador entendeu que as licitantes Viaplan Engenharia Ltda., e Autovia Construtora Ltda. atenderam ao exigido no edital. Por sua vez, o Engenheiro do Município também considerou as referidas licitantes aptas a continuarem no certame.

Ato subsequente foi a sessão para abertura do envelope com as propostas das licitantes habilitadas. As propostas de preços foram analisadas por engenheiro civil do Município, encaminhando relatório à Equipe de Apoio. Foi necessária a realização de diligências como condição para que ambas as licitantes permanecessem no certame, que forma promovidas pela Equipe de Apoio.

O resultado das diligências foi encaminhado para nova análise do engenheiro civil do Município, o qual emitiu parecer técnico, declarando aptas a seguirem no certame as licitantes Viaplan Engenharia Ltda., e Autovia Construtora Ltda.

O certame prosseguiu com a declaração do vencedor. Não houve recurso. Há parecer pela homologação, anuído pelo Secretário Municipal de Obras Públicas. Foram os autos encaminhados para parecer.

De acordo com o inc. VII, art.38, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, a homologação é parte essencial do procedimento licitatório, sendo ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda a ausência de irregularidades frente à legislação pertinente, cabe agora à autoridade competente a apreciação referente à homologação do presente.

Vale ressaltar que, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, ocorrendo vícios que maculem o procedimento, *"a ocorrência da homologação (por presumir a certificação de regularidade do certame) não atrai de forma absoluta a integral responsabilidade da autoridade competente: A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório"* (Victor



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Aguiar Jardim de Amorim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal: Edições Técnicas, 2020, p. 154).

A análise jurídica com vistas à confecção do parecer jurídico de homologação objetiva verificar se o processo administrativo que suportou o procedimento licitatório observou, desde a abertura até a finalização, macroetapas de caráter solene, legalmente previstas e essenciais para o escorreito trâmite dos atos administrativos que compõem as fases interna e externa. Além disso, não se teve conhecimento de quaisquer denúncias acerca do presente processo.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 11 de março de 2024.

FABIO JULIO  
NOGARA

Assinado de forma digital  
por FABIO JULIO NOGARA  
Dados: 2024.03.11  
15:47:34 -03'00'

**Fábio Júlio Nogara**  
Procurador do Município  
Matrícula 350.950  
OAB/PR 41.224

DEBORA  
LEMONS

Assinado de forma digital  
por DEBORA LEMOS  
Dados: 2024.03.12 12:07:19  
-03'00'

**Débora Lemos**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/PR 42.955